

**JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E  
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC**

**Processo n.º 5038430-81.2024.8.24.0023**

**BRASIL FERTILIZANTES LTDA e outras**, já qualificada nos autos, por seu advogado, vem, perante Vossa Excelência em atenção ao evento 58 dos autos, nos termos do artigo 321 do CPC apresentar sua **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, pelas razões a seguir delineadas.

1. Após a apresentação do Laudo de Constatação Prévia a requerente foi intimada pelo despacho do evento 25 para prestar esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados pela Scalzilli - Administração Judicial.
2. Ato subsequente, a requerente apresentou na petição de emenda à petição inicial (evento 46) cumprindo na íntegra a intimação e juntando diversos documentos.
3. Feito isso, sobreveio novo laudo de Constatação Prévia requerendo mais alguns documentos e esclarecimentos sobre o grupo econômico. (evento 56).
4. posteriormente, sobreveio despacho (evento 58) intimando a requerente para que realizasse a emenda à petição inicial, bem como providenciasse a juntada da documentação e das informações solicitadas no laudo.
5. Dito isso, a requerente passa a emenda a petição inicial e clarear os questionamentos formulados pela Scalzilli - Administração Judicial.

## **I. Da Juntada dos documentos faltantes da requerente Brasil Fertilizantes Ltda:**

6. Com relação à requerente Brasil Fertilizantes LTDA, verifica-se que restaram cumpridas integralmente as exigências dos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/05, o que permite o processamento da ação de recuperação judicial.

7. Essa observação constou, inclusive, no laudo:

- Os requisitos do art. 48, 48-A e 51 da Lei 11.101/2005 foram substancialmente preenchidos pela requerente Brasil Fertilizantes.

8. No mais, no que tange à Brasil Fertilizantes Ltda havia ficado pendente apenas o documento descrito como:

Com relação à requerente Brasil Fertilizantes, sugere-se sua intimação para:

- I. Juntar lista de funcionários com a devida indicação das funções.

**9. Assim, a requerente Brasil fertilizantes Ltda junta aos autos o documento faltante para fins de cumprimento e emenda da petição inicial.**

## **II. Da relação comercial do grupo econômico e efeitos da crise:**

10. Foi sugerido pela Scalzilli - Administração Judicial que as requerentes descrevessem a relação do grupo econômico e as razões da crise.

11. Pois bem, como já apurado pelo auxiliar do juízo a principal empresa do grupo é a Brasil Fertilizantes Ltda, a qual tem um produto muito forte e de boa recepção no mercado (*Effectus*) e uma linha de produção operacional devidamente comprovada (vide fotografias registradas *in loco*). Ou seja, a requerente Brasil Fertilizante é a empresa que atualmente apresenta maior faturamento.

12. Já com relação às demais empresas do grupo (Indústria Sul Fertilizantes, Sano Agrobusiness e Casa Agropecuária) é necessário frisar que são empresas interligadas pelo núcleo familiar dos seus sócios e interesse coletivo visando obter vantagem econômica.

13. Para melhor compreensão lista-se abaixo:

- **Indústria Sulfertilizantes Ltda:** é a empresa mais antiga do grupo econômico tendo um bom faturamento nos anos de 2020 e 2021 (vide documentação contábil). Contudo, nos anos seguintes (2022 e 2023) não manteve a mesma movimentação financeira e passou a ser reutilizada no grupo econômico para auxiliar na operação de exportação de produtos para o Paraguai, visto que somente a requerente Indústria sulfertilizantes possui o registro aprovado do produto para comercialização no referido país;
- **Casa Agropecuária Ltda:** a requerente no grupo econômico tem importância em razão das linhas de crédito que foram ofertadas no mercado para poder impulsionar o fluxo de caixa da empresa principal (Brasil Fertilizantes) e sua importância é secundária para auxiliar a empresa principal do grupo;
- **Sano Agrobusiness Ltda:** a requerente no grupo econômico também serve para captação de recursos financeiros em face das linhas de crédito, bem como para realizar pagamentos em favor da empresa principal do grupo, conforme já demonstrado na movimentação financeira entre as empresas;

14. Nessa realidade, todas as empresas se relacionam em face de suas condições de mercado, oportunizando uma espécie de apoio financeiro, administrativo e operacional a principal empresa do grupo Brasil Fertilizantes Ltda. Ressalta-se que essa relação só funciona em harmonia devido a proximidade familiar dos sócios administradores.

15. Com relação aos fatores de crise é possível identificar na sua própria condição operacional já que principal empresa do grupo Brasil Fertilizantes Ltda, ao entrar em crise, automaticamente, cria uma sobrecarga financeira e desgaste nas linhas de crédito das demais empresas do grupo, as quais entram em quadro de inadimplência aumentando o passivo geral do grupo econômico.
16. Dessa maneira, a crise vivenciada pelas requerentes *Indústria Sulfertilizantes, Casa Agropecuária Ltda e Sano agrobusiness Ltda* é o que se chama de **"efeito cascata", pois quando a principal empresa do grupo econômico entrou em colapso financeiro, conseqüentemente, as demais empresas solidárias do grupo também sofreram com os reflexos do revés vivenciado tendo em vista a operação conjunta.**

### III. Dos documentos apresentados pela requerente Indústria Sulfertilizantes Ltda – preenchidos os requisitos do artigo 48 e 51 da LRF

17. Após a avaliação o profissional de confiança do juízo solicitou os seguintes documentos:

- No que se refere à sociedade Indústria Sulfertilizantes, sugere-se a intimação da requerente para acostar:
  - i. balanço patrimonial referente ao ano de 2021, bem como o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial;
  - ii. DRE referente ao ano de 2021, bem como o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial;
  - iii. demonstrativo de fluxo de caixa dos anos de 2021, 2022 e 2023, além de sua projeção para o ano de 2024;

- iv. lista de credores concursais e extraconcursais que atenda às determinações do art. 51, III da LREF, especialmente com a indicação de endereço físico e eletrônico, natureza e discriminação de sua origem;
- v. lista de funcionários com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- vi. extratos bancários das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras;
- vii. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- viii. lista de ações judiciais em que figure como parte com a estimativa dos valores demandados;
- ix. informações a respeito do passivo fiscal existente (ou não) junto ao Município de São Joaquim/SC;
- x. relação dos bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF.

**18.** Assim, a requerente Indústria Sulfertilizantes Ltda com a juntada dos documentos exigidos entende ter cumprido na íntegra os requisitos do artigo 48, 48A e 51, da LRF, estando apta a participar da presente ação de recuperação judicial devido ao grupo econômico já demonstrado.

#### **IV. Dos documentos apresentados pela requerente Casa Agropecuária Ltda – preenchidos os requisitos do artigo 48 e 51 da LRF**

**19.** Foi sugerida a juntada da seguinte documentação:

- Sugere-se a intimação da requerente Casa Agropecuária para acostar:
  - i. balanço patrimonial referente ao ano de 2021, bem como o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial;
  - ii. DRE referente ao ano de 2021, bem como o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial;
  - iii. demonstrativo de fluxo de caixa dos anos de 2021, 2022 e 2023, além de sua projeção para o ano de 2024;
  - iv. lista de credores concursais que atenda às determinações do art. 51, III da LREF, especialmente com a indicação de endereço físico e eletrônico, natureza e discriminação de sua origem;
  - v. lista de funcionários com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
  - vii. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
  - viii. lista de ações judiciais em que figure como parte com a estimativa dos valores demandados;
  - ix. informações a respeito do passivo fiscal existente (ou não) junto ao Estado de SC e ao Município de São Joaquim/SC;
  - x. relação dos bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF.

**20.** A requerente Casa Agropecuária Ltda é a empresa do grupo econômico com a menor participação em geral nas operações e junta todos os documentos necessários para o deferimento. Outrossim, eventualmente alguns documentos não estão presentes, mas justificados pela requerente (exemplo: lista de funcionários - não há contratação de colaboradores na empresa, então formulou-se uma declaração de inexistência de funcionários).

**21.** Sobretudo, foram preenchidos os requisitos dos artigos 48, 48A e 51, da LRF, devendo ser deferido o pedido de recuperação judicial.

## V. Dos documentos apresentados pela requerente Sano Agrobusiness Ltda – preenchidos os requisitos do artigo 48 e 51 da LRF

22. No que se refere a requerente Sano Agrobusiness Ltda houve a seguinte exigência:

- Por fim, no que concerne à requerente Sano Agrobusiness, sugere-se a intimação da requerente para acostar:
  - i. acostar certidão criminal negativa relativa ao administrador da sociedade;
  - ii. acostar balanço patrimonial referente ao ano de 2021, bem como o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial;
  - iii. acostar DRE referente ao ano de 2021, bem como o especialmente levantado para instruir o pedido de recuperação judicial;
  - iv. acostar demonstrativo de fluxo de caixa dos anos de 2021, 2022 e 2023, além de sua projeção para o ano de 2024;
  - v. acostar lista de credores concursais que atenda às determinações do art. 51, III da LREF, especialmente com a indicação de endereço físico e eletrônico, natureza e discriminação de sua origem;
  - vi. acostar relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
  - vii. acostar lista de ações judiciais em que figure como parte com a estimativa dos valores demandados;
  - viii. acostar certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
  - ix. acostar informações a respeito do passivo fiscal existente (ou não) junto ao Município de Balneário Camboriú, onde está localizada a sua sede, ou São Joaquim, cidade em que estava localizado o seu estabelecimento até 2023;
  - x. acostar relação dos bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF.

23. Por fim, a requerente Sano Agrobusiness Ltda anexa aos autos todos os documentos requisitados pelo assistente do juízo, comprovando o preenchimento dos requisitos dos artigos 48, 48-A e 51, da LRF, estando a requerente apta a participar do polo ativo da recuperação judicial.

**VI. Esclarecimentos adicionais – Ausência de DRE projetado – Preenchidos os Requisitos dos Artigos 48 e 51 da LRF - Possibilidade de Consolidação Processual das empresas do grupo**

24. Importante esclarecer que as requerentes do grupo Indústria Sulfertilizantes Ltda, Sano Agrobusiness Ltda e Casa Agropecuária Ltda deixam de apresentar DRE projetado para recuperação judicial, uma vez que atualmente as empresas não tem nenhum movimento e projeção de lucro financeiro tendo em vista o pouco crédito no mercado, bem como o resultado do reflexo da crise da empresa principal. **Todavia, a ausência somente desses documentos não impede o deferimento da recuperação judicial, visto que em análise processual estão devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/05.**

25. Além do mais, as requerentes **postulam seja aplicada a regra da consolidação processual, a fim de possibilitar a individualização documental.**

26. Nesse foco:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação*

*judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

27. Desse modo, é plenamente possível que as sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

## **VII. Da Tutela Antecipada – Bens Essenciais Apreendidos – Devolução – Suspensão dos Processos de Busca e Apreensão**

28. Excelência no evento 27 dos autos, a requerente já havia formulado pedido liminar de antecipação dos efeitos do stay period para fins de proteção dos bens essenciais da empresa, os quais estavam em risco de busca e apreensão 5109332-88.2023.8.24.0930 e 5120985-87.2023.8.24.0930, o qual restou indeferido sob argumento de que seria inviável a análise nesse momento segundo o REsp 1991103 / MT.

29. Excelência, infelizmente, devido a essa ausência de proteção dos bens essenciais, **convém trazer ao juízo a informação de que ocorreram apreensões de 02 bens essenciais**, mas em processos distintos, são eles:

- 5120985-87.2023.8.24.0930 - movido pela COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED DESBRAVADORA LTDA - UNICRED DESBRAVADORA - **houve deferimento na medida coercitiva e o seguinte bem essencial foi apreendido CAMINHONETE L200 TRITON SAVANA, MARCA MITSUBISHI, PLACA RYG4H9;**
- 5103346 56.2023.824.0930 – movido pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - CREDIAUC/SC - **houve deferimento na medida coercitiva e o seguinte bem essencial foi apreendido CAMINHÃO IVECO/STRALIS 600S44T, placa RLE 9B97;**

30. Com relação ao processo 5109332-88.2023.8.24.0930 também há risco de busca e apreensão de bem essencial, conforme se extrai da petição do banco Itaú e despacho judicial:

**Autos nº.: 5109332-88.2023.8.24.0930**  
**Busca e apreensão**  
**Requerente: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**  
**Requerida: BRASIL FERTILIZANTES LTDA**

**ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, indicar fiel depositário, do bem apreendido para o **Sr. Jeferson Fernando Neves, CPF 993.687.879-91**.

ANTE O EXPOSTO, após efetivada a apreensão/reintegração, pugna seja autorizada a remoção do veículo, objeto da inicial, depositando-o em local credenciado e especializado para guarda de bens, evitando assim, maiores ônus ao Autor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Unidade Estadual de Direito Bancário**

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88015-601 - Fone: (48)3287-5728 -  
<https://www.tjsc.jus.br/contatos/capital-bancario> - Email: [bancaria.estadual@tjsc.jus.br](mailto:bancaria.estadual@tjsc.jus.br)

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 5109332-88.2023.8.24.0930/SC**

**AUTOR:** ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

**RÉU:** BRASIL FERTILIZANTES LTDA

**MANDADO Nº 310060437378**

**JUIZ DO PROCESSO:** Rodrigo Tavares Martins - Juiz(a) de Direito

**OBJETO: BUSCA E APREENSÃO** do(s) bem(s) a seguir relacionado(s), depositando-o(s) em mãos do autor ou de quem este indicar. Efetivada a medida, **PROCEDA À CITAÇÃO DO RÉU** para que: **a)** realize o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3º, § 2º, do mesmo decreto, no prazo de 5 (cinco) dias, ou **b)** conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-lei n. 911/1969, ciente de que, não ocorrendo o pagamento ou não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), nos termos da decisão prolatada.

**DESTINATÁRIO(S): BRASIL FERTILIZANTES LTDA, CNPJ: 72.186.562/0001-82**, podendo ser encontrado à Estrada Corujas, s/nº, Barracão 01, Corujas (interior), São Joaquim/SC - 88600000 (Residencial) Obs.: Telefone (49) 99415-5665.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 292.634,58 + acréscimos legais a serem calculados

**DATA DO CÁLCULO:** 20/11/2023

**BEM(NS):** Marca: RANDON - Modelo: SR CA BITREM D2E - Ano Fabricação: 2021 - Cor: Preta - Placa: RYD6E26 - Renavam: 01323524476 - CHASSI: 9ADG0712MNM496665.

**DEPOSITÁRIO:** Representante legal do autor.

**ADVERTÊNCIA:** Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, § 1º, do Decreto-lei n. 911/1969, com redação que lhe deu o art. 56 da Lei n. 10.931/2004).

31. Importante trazer a conhecimento que recentemente em maio de 2024 foi realizada a **2º Congresso do FONAREF** (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências) nas dependências do CNJ. Na oportunidade foram aprovados **04 novos Enunciados**, cujo objetivo é orientar a tramitação dos processos dessa natureza no país.
32. Outrossim, em detida análise verifica-se que o Enunciado n.º 01 se aplica justamente ao caso dos autos em que a requerente vem ressaltando a existência e risco de medidas constitivas de seus bens essenciais.
33. Para ilustrar, convém transcrever o teor do referido Enunciado:
- “Incumbe ao juízo da recuperação judicial, quando provocado, o reconhecimento da essencialidade do bem de capital, mediante a análise das circunstâncias do caso”**
34. Nessa realidade, tal Enunciado traz justamente maior flexibilidade ao julgador de primeiro grau, o qual terá maior liberdade para em casos comprovados excepcionar uma execução ou busca e apreensão.
35. Assim, considerando essa mudança no entendimento pelo CNJ, a requerente Brasil Fertilizantes entende como correta a análise do julgador para fins de proteção de bens essenciais, devendo ser suspensa as ações de busca e apreensão 5109332-88.2023.8.24.0930 e 5120985-87.2023.8.24.0930 e determinada a devolução dos bens que foram apreendidos nas demandas judiciais.
36. Por fim, postula liminarmente a **antecipação dos efeitos da recuperação judicial para que seja deferido o STAY PERIOD**, nos termos do artigo 6º, § 12ª, da LRF cumulado com o artigo 300, do CPC, uma vez que restou comprovada a probabilidade do direito tendo em vista o teor da constatação prévia, sendo que na oportunidade verificou-se o preenchimento dos requisitos do artigo 48 e 51 da LRF aliado à produção empresarial ativa, bem como pelo risco de ocorrer a qualquer momento a busca e apreensão dos veículos da empresa, os quais são **BENS ESSENCIAIS** para desenvolvimento da atividade fim

inviabilizando a continuidade da operação e prejudicando o prosseguimento da recuperação judicial, devendo ser oficiado as ações de busca e apreensão 5109332-88.2023.8.24.0930 e 5120985-87.2023.8.24.0930, 5100173-24.2023.8.24.0930, 5103346 56.2023.8.24.0930, 5103644-48.2023.8.24.0930, 5122044-13.2023.8.24.0930 para que o juízo se abstenha de realizar atos constitutivos e os bens eventualmente apreendidos sejam restituídos à requerente com fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por se tratar de instituição financeira.

**37.** Portanto, nada mais justo do que deferir a proteção e a devolução dos bens essenciais para a atividade empresarial.

Ante o exposto, **requer:**

a-) seja recebida a emenda à petição inicial nos termos do artigo 321, do CPC, eis que foram juntados **TODOS** os documentos solicitados no laudo complementar pelas requerentes **Brasil Fertilizantes Ltda, Indústria Sulfertilizantes Ltda, Casa Agropecuária Ltda e Sano Business Ltda** comprovando o grupo econômico familiar e relação de dependência financeira e operacional entre as empresas estando comprovada a crise compartilhada do núcleo, bem como restam preenchido os requisitos dos artigos 48, 48-A e 51, da Lei n.º 11.101/05;

b-) seja recebido o pedido de emenda à petição inicial também para aplicação da regra da consolidação processual prevista no artigo 69-G, da Lei n.º 11.101/05, optando pela individualização dos documentos entre as requerentes, bem como aproveitando o mesmo pedido de recuperação judicial;

c-) De modo, **URGENTE**, reitera-se a necessidade da **antecipação dos efeitos da recuperação judicial para que seja deferido o STAY PERIOD**, nos termos do artigo 6º, § 12ª, da LRF cumulado com o artigo 300, do CPC para fins de deferir liminarmente a suspensão das medidas de busca e apreensão dos processos **5109332-88.2023.8.24.0930, 5120985-87.2023.8.24.0930, 5100173-24.2023.8.24.0930, 5103346 56.2023.8.24.0930, 5103644-48.2023.8.24.0930, 5122044-13.2023.8.24.0930**, visto que já preenchidos os requisitos da probabilidade de direito (deferimento da recuperação judicial) e o perigo de dano (apreensão de bens essenciais

para a atividade fim), devendo ser considerado ainda a nova orientação do CNJ no **2º Congresso do FONAREF** (Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências) realizado em maio de 2024, o qual trouxe o Enunciado n.º 01, cujo objetivo é dar maior liberdade e flexibilidade ao juízo de primeiro grau para decidir sobre a proteção de bens essenciais para a atividade fim.

d-) havendo deferimento do pedido liminar requer seja expedido ofício a 10ª unidade bancária Estadual de Direito Bancário - **processo - n.º 5103346-56.2023.8.24.0930 - CAMINHÃO IVECO/STRALIS 600S44T, placa RLE 9B97** e a 8ª Unidade de Direito Bancário - **processo 5120985-87.2023.8.24.0930 - CAMINHONETE L200 TRITON SAVANA, MARCA MITSUBISHI, PLACA RYG4H9** para que **sejam restituídos os bens apreendidos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento por se tratar de instituição financeira de grande porte econômico;**

e-) tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, pela integral satisfação de todas as exigências constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, postula seja **DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se, com isso, todas as demais providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme os artigos 6º e 52, inciso III, da LRF (Stay period). Nestes termos.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de junho de 2024.

**RODRIGO USSENCO NUNES**  
**OAB/RS 99.343**

**ANGELO SANTOS COELHO**  
**OAB/RS 23.059**

**GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO**  
**OAB/RS 57.341**